

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quinta-feira, 14 de Novembro de 1935 — NUM. 401

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINARIO

RAZÕES DO RECORRENTE

Egregia Côrte Suprema:

Para essa mais alta Côrte de Justiça da Republica, recorre extraordinariamente o Estado de Sergipe, representado pelo seu procurador geral, do venerando Accordão sob n. 86, de fls. 24 a 29, proferido pela Egregia Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, em 1.º de Outubro de 1935, que concedeu MANDADO de SEGURANÇA ao impetrante Francisco de Almeida Barretto, sendo invocado como fundamento do interposto recurso, ás fls. 32, o art. 76, n. 2, inciso III, letras b e c, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934.

Preliminarmente:

"A prova de que o mandado de segurança é uma verdadeira acção, differente do *habeas corpus*, já a Côrte Suprema o reconheceu no primeiro pedido do requerente....."

(In Accordão da Suprema Côrte, de 5 de Novembro de 1934; Const. Fed., art. 76, n. 2, inciso II, letra a).

Dispõe realmente esse citado art. 76, que: A Côrte Suprema compete:

2) Julgar: III — em recurso extraordinario as causas decididas pelas justiças locais, em unica ou ultima instancia; b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal, em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado, considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas; c) "quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais, em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou lei impugnada." Assim dispondo, ou prescrevendo, a Constituição Federal de 1934 teve por fim corrigir, como a de 1891, as exorbitancias e usurpações, como bem accentua João Barbalho, da autoridade estadual, legislativa ou executiva (in Const. Bras., obsery. ao art. 59. "O Supremo Tribunal, como órgão do Poder Judiciario, federal, escreve o illustre constitucionalista dr. Paulo M. de Lacerda, é chamado a intervir unicamente, quando se contesta a validade das leis locais e dos actos dos governos locais, em frente á Constituição Federal e ás leis federaes; porque então entram em causa os preceitos constitucionaes ou legislativos da União, cuja virtude e preeminência é uma necessidade organica da Nação, e da qual lhe cabe a funcção de sumo zelador e guar-

da. Advirta-se que o interesse nacional a resguardar se não reduz apenas á validade das leis locais. Estende-se a quaesquer actos dos governos locais, cuja validade se conteste em face da Constituição Federal, ou das leis federaes; tambem nas hypotheses dessa categoria estão em jogo disposições constitucionaes, ou legislativas da União, em possivel conflicto com actos dos governos locais. Como das decisões das justiças locais em ultima e qualquer instancia se não appella, nem de outro modo recorre, a justiça federal, por força da autonomia que faz a independencia reciproca de ambas, foi de mister instituir um caso especial de recurso extraordinario sujeitando taes actos ao conhecimento do Supremo Tribunal, uma vez que contra elles se arguem vicios de inconstitucionalidade e a sentença os considere validos, isto é, resolva directamente em favor delles uma questão relativa á sua perfeição, segundo a Constituição ou as leis federaes. Arguição de invalidade de leis locais, ou de actos de governos locais, em face das leis federaes, redunda sempre em questão de inconstitucionalidade; porque verdadeiramente consiste na apreciação da legitimidade de uma e outros, em frente aos preceitos com que a Const. Federal organisa o Estado Brasileiro, distribuindo á União e aos Estados as respectivas esferas de jurisdição (in Princ. de Dir. Const. Bras., n. 688, pags. 544-545).

São do saudoso Ministro Pedro Lessa os seguintes conceitos juridicos que bem e fielmente definem esse caso de recurso extraordinario, a que allude o art. 76, n. 2, inciso III, letra c, da Constituição Nacional de 1934: — Quando a justiça local julga valida uma lei ou um acto do Governo de um Estado, repugnante á Constituição, ou a uma lei federal, e cuja existencia legal foi contestada, compete igualmente ao Supremo Tribunal Federal decidir em grau de recurso se realmente é valida a lei ou o acto estadual. É bem conhecida a gradação que o regimen federal estabeleceu entre as disposições constitucionaes e legaes da União e dos Estados. Em primeiro lugar, está a Constituição Federal, que prevalece sobre todas as mais leis federaes e locais; em segundo, as leis federaes; em terceiro lugar, as Constituições dos Estados; em quarto, as leis dos Estados (in Poder Judiciario, pag. 116). De accordo com esses principios constitucionaes, que ahi ficam expostos, tem o mais alto tribunal de justiça do paiz decidido que:

—É caso de recurso extraordinario, quando, na justiça local, tiver sido contestada a validade de um dispositivo de decreto estadual, em face de uma lei federal, e o tribunal local de ultima instancia tenha considerado valida a disposição impugnada.

—Conhece-se do recurso, desde que, na justiça local, se tenha impugnado um acto do Governo do Estado, em face da Constituição Federal, e a mesma justiça tenha considerado valido o referido acto).

—Equivale a haver deixado de applicar uma lei federal o facto de o tribunal recorrido a ella não alludir, posto que invocada pela parte. (Kely, 4.º Supl. ns. 1.425, 1.437 e 1.440).

Applicando-se agora os ensinamentos que ahi ficam

expostos ao caso *sub-judice*, vê-se que a passada administração interventorial neste Estado baixou ou fez baixar o decreto n. 257, de fls., criando cargos ou empregos, ou mesmo um novo serviço na administração pública, sem a audiência prévia do Conselho Consultivo Estadual, quero dizer, onerou o Thesouro publico com a importancia de 37.320\$000 annuaes, com a transgressão manifesta do art. 10, letra *c*, combinado com o art. 11, letra *d*, do Dec. federal, n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, aprovado pelo art. 187 da Nova Carta de Lei da Nação, de 16/7/1934.

E isso por si só bastaria para legitimar a interposição do recurso extraordinario em apreço, visto que, nos termos do art. 76, n. 2, inciso III, letra *c*, houve no caso dos autos contestação á validade do acto ou decreto, n. 257, de 19 de Outubro de 1934, de fls. 6, do governo local, em face dos arts. 10, letra *c*, e 11, letra *d*, do mencionado dec. federal 20.348, de 1931, sendo que a decisão recorrida, da Egregia Côrte de Appellação do Estado, julgou valido esse dito acto ou decreto, n. 257, que é a lei impugnada no caso *sub-judice*.

Nem se diga que esses citados arts. 10, letra *c*, e 11, letra *d*, do dito decreto federal não foram invocados na discussão do caso em apreço, pois que constam elles do proprio dec. n. 20, que demittiu o impetrante de suas funções. Além desse decreto n. 257, de fls. 6, foi ainda contestada a validade do dec. n. 282, do governo local, de fls. 13, por isso que creou *garantias de "estabilidade"* de funcionarios publicos estaduaes, contra o disposto no art. 169 da Constituição Federal, assim concebido: — Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos, em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa". Paragrapho unico: — Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico." Vamos vêr agora o reverso da medalha: — Art. 19 do decreto n. 282, de 22 de Fevereiro de 1935, *in verbis*: — A excepção do secretario geral do Estado, do chefe de Policia, do director de Finanças, do director geral da Instrucção, do director de Obras Publicas, do director geral do Departamento de Saude Publica, e do Commando da Policia Militar, que são considerados de confiança, todos os demais cargos de directores e chefes de repartições estaduaes gozarão de estabilidade, não podendo os respectivos titulares ser exonerados, senão mediante processo judicial, e com a prova de mal servirem as suas funções (doc. n. 5, de fls. 13). Fazendo-se, portanto, o confronto do art. 169 e seu paragrapho unico da Constituição Nacional vigente, com o disposto no citado art. 1.º do dec. 282, de 22 de Fevereiro de 1935, de fls. 13, verifica-se para logo que esse acto ou decreto do governo local é manifestamente inconstitucional, por isso que foi além das proprias prerogativas, senão garantias, estatuidas no sobredito art. 169 da Carta Magna da Republica, achando-se ainda em franca antimoniam com o art. 88 da Reforma Constitucional do Estado, em vigor aquella época por força do art. 187 da mencionada Nova Const. do paiz.

* E assim acontecendo, fica evidenciado que se trata na especie dos autos de CONTESTAÇÃO á VALIDADE de mais esse dito acto ou decreto n. 282, já referido, do governo local, em face do art. 169 da Constituição Brasileira, sendo superfluo afirmar ainda aqui que — a veneranda decisão recorrida julgou valido esse acto ou de-

n. 282, de fls. 13, ora impugnado, na conformidade do art. 76, n. 2, inciso III, letra *c*, da Lei Maior da Republica.

Nestas condições, cabe não ha negar, em face do alludido canon constitucional citado, o presente recurso extraordinario, ora interposto para essa mais elevada Côrte de Justiça do Brasil.

De meritis:

Na verdade consta do doc. n. 2, de fls. 6, que, por decreto n. 257, de 19 de Outubro de 1934, a Interventoria neste Estado creou o Entrepoto Official do Algodão, com os cargos de administrador, sub-administrador, escrevente-dactylographo, mechanico-electricista e porteiro-continuo (cinco empregados) com despesa ou onus para o Thesouro publico de 37:340\$000 annuaes (doc. de fls. 9 verso), sem que, entretanto, para isso, ouvido fosse previamente o Conselho Consultivo Estadual, instituido pelo dec. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, cujo art. 10, letra *c*, assim dispõe:

"E' vedado aos Interventores nos Estados, sem *prévia audiência* do respectivo Conselho Consultivo: *c*) crear cargo ou emprego ou augmentar vencimentos, desde que acarrete augmento da despesa total do pessoal na repartição ou serviço respectivo". E. dispoz mais, no art. 29 seguinte, que: "São nullos de pleno direito os actos do governo estadual, praticados, de ora em diante, que transgredirem qualquer dispositivo deste decreto". Ora, pelos termos do proprio decreto, de n. 257, citado, bem se evidencia que esses cargos ou empregos foram creados com um augmento de despesa publica, no valor de 37:340\$000, para o Thesouro Estadual, e isso, como vimos, *sem ter sido, preliminarmente*, ouvido o Conselho Consultivo, já referido. Nestas condições, resalta, para logo, a nullidade do decreto *in specie*, vale dizer, 257, por isso que transgrediu o art. 10, letra *c*, do dec. federal n. 20:348, de 29-8-1931, a que já nos referimos (doc. n. —, de fls.) Avulta ainda que tambem resa o art. 11, letra *d*, desse mesmo decreto federal que: — É vedado aos governos dos Estados, sem *previa e expressa autorisação* do Governo Provisorio, mediante parecer anterior, do Conselho Consultivo, MODIFICAR ou DEROGAR a respectiva Constituição, ou lei organica, e, em geral, praticar todo e qualquer acto excedente do legislativo ordinario."

Sem attender, porém, aos principios legais então dominantes, a Interventoria baixou o dec. de 22 de Novembro do mesmo anno de 1934, pelo qual nomeou o cidadão Francisco de Almeida Barretto, para exercer o cargo de administrador do Entrepoto Official do Algodão (doc. n. 3, de fls. 11), não possuindo aliás esse decreto de nomeação do impetrante nenhuma virtude juridica, pois que resulta da creação illegal de um serviço publico, instituido sem a observancia do art. 10, letra *c*, do citado decreto federal n. 20348, de 29 de Agosto de 1931. Não ficou, porém, ahí a série de illegalidades praticadas pela passada administração interventorial, porquanto instituiu ainda o decreto n. 282, de 22 de Fevereiro de 1935, de fls. 13, pelo qual decretou no seu art. 1.º que: "Com excepção do secretario geral do Estado, do chefe de Policia, do director de Finanças, do director geral da Instrucção, do director da Saude Publica, do director de Obras Publicas e do Commando da Policia Militar, que são considerados de confiança, todos os demais cargos de directores e chefes de repartições estaduaes gozarão de *estabilidade*, não podendo os respectivos titulares ser exonerados, senão mediante processo judicial, e com a prova de mal servirem as suas funções."

Tambem esse decreto n. 282, de fls. 13, foi publicado na vigencia do art. 187 da Nova Const. Federal, e das leis anteriores ao movimento revolucionario de 1930, isto é, na vigencia da Reforma da Constituição Estadual, de 24 de Outubro de 1923, cujo art. 88 assim está escripto: — Os funcionarios publicos que contarem mais de dez annos de serviço só poderão ser demittidos ou dispensados, mediante processo administrativo. Paragrapho unico: Não estão comprehendidos nesta disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança, e os directores e chefes de serviço, que serão considerados sempre em commissão". Ora, confrontando-se esse cerebrino art. 1.º do decreto local, n. 282, de 22-II-1935, de fls. 13, com o art. 88 e seu paragrapho unico da Reforma da Const. Estadual, de 24-10-1923, posta então em vigor pleno no Estado, por força do art. 187, da Nova Const. Nacional, de 16-7-1934, comprehende-se de modo positivo e claro que: esse artigo 1.º colide com o art. 88 e seu paragrapho unico da Reforma da Const. do Estado, acima transcriptos. Além disso, esse dito art. 1.º do decreto 282, de fls. se contrapõe ainda ao art. 169 da Nova Const. Federal, por isso "assegura" a funcionarios publicos estaduaes maiores garantias do que aquellas que se acham comprehendidas no mencionado art. 169 e seu paragrapho unico da Constituição, *in verbis*:

"Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos, em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa".

Paragrapho unico: — Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico".

Como se está vendo, o art. 1.º desse extravagante decreto n. 22 feriu fundo o art. 88 da Reforma Constitucional do Estado, de 24 de Outubro de 1923, bem como o art. 169 da Nova Const. da Republica, sendo por isso inconstitucional. E como os actos inconstitucionaes são nullos de pleno direito, é evidente que esse dito art. 1.º do dec. em apreço é por sua natureza nullo e sem effecto algum. Dahi se infere, consequentemente, que o dec. de 12 de Julho de 1935, de fls. 17, que exonerou do cargo de administrador do Entreposto Official do Algodão o cidadão Francisco de Almeida Barretto, é perfeitamente constitucional e legal.

Logo, nos termos do art. 113, inciso 33, da Constituição Brasileira vigente, não é certo nem incontestavel o direito a que se arroga o impetrante, por isso que se não funda em acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade publica, que o destituiu de suas funções.

E para terminar este recurso, direi ainda aqui que o venerando Accordão recorrido attenta ainda contra o disposto no artigo 1.º, paragrapho 1.º do Decreto Federal, sob n. 23.055, de 9 de Agosto de 1933, que assim dispõe:

— As Justicas dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre devem interpretar as leis da União, de accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º "Sempre que os julgamentos das mesmas Justicas se fundarem em disposição ou principio constitucional, ou decidirem contrariamente a leis federaes, ou a decretos ou actos do Governo da União, o presidente do Tribunal ou da Camara respectiva, a quem couber, recorrerá ex-officio para o Supremo Tribunal, com effecto suspensivo, dentro do prazo de tres dias, contados da publicação do respectivo Accordão, (In Archivo Judiciario, vol. 27, pags. 406).

Ora, para a concessão do mandado de segurança, constante dos presentes autos, fundou-se a Egregia Côte de Appellação do Estado de Sergipe no art. 113, inciso 33, da Nova Constituição Federal.....

Logo, ao senhor presidente desta Egregia Côte de Appellação cabia na forma da citada lei recorrer *ex-officio* para a Egregia Côte Suprema da Republica, do venerando Accordão recorrido de fls. 24 a 29, o que aliás se não fez neste e em outros mandados de segurança já concedidos pela mesma Côte de Justiça Estadual, com transgressão, data venia, do citado art. 1.º, § 1.º do decreto federal em apreço, sob n. 23.055, de 9 de Agosto de 1933.

Estabelecendo as differenças entre o mandado de segurança e o *habeas-corpus*, escreveu o dr. José de Castro Nunes, que: Mas com este não se confunde, porque é uma "causa", dil-o a Constituição (art. 76, 2, II, letra a) e causa, na linguagem forense, dá idéa de procedimento civil, *demand* (Ribas, Consol., parte II. tit. 1.º nota), constituindo assim, já o disse a Côte Suprema, uma verdadeira *acção*, para concluir que, quando denegado, não admite reiteração nem a applicação do *in dubio pro réu*, nos casos de empate (Ac. de 5 de Nov. de 1934, Rel. Ministro Hermenegildo de Barros, apud. Bento de Faria, Rep. da Const., pags. 194). Do mesmo modo, no tocante ao recurso *ex-officio* da sentença que o concede, ao contrario do que succede com o *habeas-corpus*, que não comporta recurso, da decisão concessiva (Ac. de 24 de Set. de 1934, B. de Faria, *ibidem*). (In *Jornal do Com.*, de 8 de Setembro de 1935).

Nestas condições, com o protesto de se não haver recorrido *ex-officio* do venerando Accordão de fls. a fls., espera o recorrente conheça essa Egregia Côte Suprema da Republica do presente recurso extraordinario, para o fim de ser cassado o mandato de segurança, que mandou reintegrar o impetrante no exercicio indevido do cargo de administrador do Entreposto Official do Algodão na capital deste Estado de Sergipe.

JUSTIÇA.

Aracaju, 3 de Novembro de 1935.

A. Avila Lima,

procurador geral do Estado.

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento, que dona Joanna Ribeiro, brasileira, viúva, proprietaria, com domicilio e residencia em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, promoveu por seu procurador, perante esse Juizo, uma justificação para alterar sua assignatura, nos termos dos arts. 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemen-

te, o nome Chaves ao seu nome Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico e assentimento expresso do interessado, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pela justificante, que, para fins politicos, sociaes, civis e commerciaes, deverá assignar-se, daqui em diante, Joanna Ribeiro Chaves.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de

Aracaju, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, que o fiz dactylographar, subscrevo e assigno.

Heraclito de Araujo Barros. —
Aracaju, 28 de Outubro de 1935.
(a) *Abilio de Vasconcellos Hora.*

Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de oitocentos reis.

Confere com o original.

Heraclito de Araujo Barros.